

PARECER JURÍDICO Nº 442/2023

INTERESSADO: GERÊNCIA DE TRANSPORTE COLETIVO E DEMAIS SERVIÇOS PÚBLICOS - AGIR.

OBJETO: Reajuste tarifário dos serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros do município de Apiúna/SC.

I – BREVE RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Processo Administrativo nº 249/2023, em virtude da solicitação da Gerência de Transporte Coletivo e demais Serviços Públicos da AGIR, visando a análise jurídica do Parecer Administrativo nº 173/2023, relativo ao pedido de “reajuste tarifário – RT”, da prestação dos serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros do município de Apiúna/SC, encaminhado pelo Município na qualidade de Poder Concedente, em virtude do pleito da empresa **ALVOSTUR TRANSPORTES** – Concessionária, em decorrência do Contrato de Concessão nº 43/2008 e Aditivos contratuais.

II – ANÁLISE DO PARECER ADMINISTRATIVO Nº 173/2023

Compulsando os autos, verifica-se que o pleito foi formulado pela Concessionária com cópia ao Município de Apiúna, solicitando à análise desta Agência de Regulação, por ter esta como objeto a regulação da prestação dos serviços de transporte público coletivo nos termos da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, bem como, a ratificação das alterações do Protocolo de Intenções, pelo Município de Apiúna, através da Lei Complementar Municipal nº 246 de 16 de dezembro de 2022.

Constata-se que a Concessionária pleiteia o Reajuste Tarifário – RT, com base **no índice do IPCA acumulado dos últimos 12 meses, bem como cálculo para apurar desequilíbrio econômico financeiro de 2022**, através de pedido fundamentado, composto pela apresentação de documentos comprobatórios.

Registra-se que o pleito foi autuado pela Gerência solicitante, a qual em análise primária requereu complementação de informações às partes, e após detida análise dos itens que compõe a Planilha de Custos definida no Anexo II de 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 43/2008, definiu o custo estimado por passageiro/Alíquota - no valor de R\$ 6,34 (Quadro 9).

Registra-se que a equipe técnica da AGIR, constatou que o último reajuste calculado pela metodologia contratualmente prevista, ocorreu em maio de 2019, tendo por base o período de maio/2018 a abril /2019, assim, apresentou uma variação do custo médio por passageiro do período de maio de 2022 a abril de 2023 de 38,04%, contudo, julgou coerente e necessário, para a análise do desequilíbrio econômico-financeiro pleiteado pela Concessionária, computar os subsídios diretos concedidos pelo Poder Concedente, frente aos efeitos ruinosos da pandemia Covid 19, bem como do auxílio emergencial à gratuidade das pessoas idosas no transporte coletivo urbano regular, recebidos do Governo Federal.

Verifica-se que a adoção desta premissa culminou com uma redução de 6,6%, quando comparado ao custo estimado com base na variação média apresentada no Quadro 9 – Planilha de custos - AGIR, apresentando assim, uma variação de 28,96%, considerando o mesmo período e a metodologia contratualmente prevista, conforme se extrai do Quadro 13 – Planilha de Custos – AGIR, do Parecer Administrativo em análise.

A equipe técnica da AGIR, no Quadro 2 do Parecer em análise, demonstrou a evolução da tarifa, estabelecida após a pactuação do Termo Aditivo firmado no ano de 2018, registrando: a tarifa original (2018), o reajuste concedido em maio/2019 (Processo Adm. 106/2019 – metodologia contratual), o reajuste aplicado em maio/2021, no qual foi aplicado o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, em virtude do Programa Federativo estabelecido para o enfrentamento da Pandemia Covid19, através da Lei Complementar nº 173/2020 (Processo Adm. 155/2021), bem como o desequilíbrio apontado através RTE – Revisão Tarifária Extraordinária (Processo Adm. nº 203/2022), que deu azo aos aportes

financeiros(subsídios diretos), e considerados no Parecer Adm. nº 173/2023 em análise, vejamos:

Quadro 2 – Histórico de tarifas e reajustes - Contrato de Concessão nº 43/2008

DESTINO	TARIFA ORIGINAL (2018)	REAJUSTE MAI/2019 (PROC. 106)	REAJUSTE MAI/2021 (PROC. 155)	REAJUSTE JAN/22 (PROC. 203)
SÃO JORGE	R\$ 14,55	R\$ 15,25	R\$ 16,80	-
ANTA GORDA	R\$ 10,38	R\$ 10,90	R\$ 11,95	-
SANTO ANTÔNIO	R\$ 6,26	R\$ 6,55	R\$ 7,20	-
SUBIDA	R\$ 4,23	R\$ 4,45	R\$ 4,85	-
SÃO PEDRO	R\$ 3,21	R\$ 3,35	R\$ 3,70	-
RIO NOVO	R\$ 13,05	R\$ 13,70	R\$ 15,05	-
SALÃO	R\$ 11,98	R\$ 12,55	R\$ 13,80	-
NEISSE CENTRAL	R\$ 7,49	R\$ 7,85	R\$ 8,65	-
VARGEM GRANDE	R\$ 4,23	R\$ 4,45	R\$ 4,85	-
ESTUDANTES	R\$ 3,96	R\$ 4,15	R\$ 4,55	R\$ 6,55
		REAJUSTE 4,86%	IPCA 10,09%	RTE R\$-244.567

Fonte: AGIR (2023).

Assim, o estudo realizado pela equipe técnica da AGIR, aplicando a metodologia contratualmente prevista, apresentou uma variação de 28,96% a ser aplicado como reajuste tarifário, contudo, ao considerar a tarifa aplicada em maio/2021, em virtude da concessão do IPCA de 10,09% (Pacto Federativo), concluiu pela aplicação do percentual médio de **17,41% (dezessete vírgula quarenta e um por cento)**, para o reajuste da tarifa para serviço de transporte público coletivo do município de Apiúna e a não necessidade do pagamento do saldo devedor no valor de R\$90.567,60, resultante do Terceiro Termo Aditivo(aportes/subsídio), visto que com a concessão do percentual restabelece o equilíbrio contratual, como se depreende do item 6 – Conclusões e Recomendações, que transcrevemos:

6. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

A Gerência de Controle, Regulação e Fiscalização de Transporte Coletivo e demais Serviços Públicos da AGIR recomenda:

- a) Que seja observada a forma correta de envio de pleitos de reajuste e revisão, por ambas as partes interessadas, e de preferência, com dados rastreáveis;
- b) A aplicação de reajuste linear médio da tarifa para o serviço de transporte público coletivo do município de Apiúna **em até 17,41% (dezessete vírgula**

quarenta e um por cento) conforme Quadro 16 e o não pagamento do saldo devedor no valor de R\$ 90.567,60 referente ao Terceiro Termo Aditivo;

Quadro 16 – Tarifas do transporte público atualizadas pelo índice de reajuste - AGIR.

DESTINO	TARIFA ATUAL R\$ (A)	TARIFA REAJUSTADA R\$ (B)	REAJUSTE ((B/A)-1)x100
SÃO JORGE	R\$ 16,80	R\$ 19,70	17,26%
ANTA GORDA	R\$ 11,95	R\$ 14,05	17,72%
SANTO ANTÔNIO	R\$ 7,20	R\$ 8,45	17,41%
SUBIDA	R\$ 4,85	R\$ 5,75	18,41%
SÃO PEDRO	R\$ 3,70	R\$ 4,30	16,85%
RIO NOVO	R\$ 15,05	R\$ 17,70	17,48%
SALÃO	R\$ 13,80	R\$ 16,20	17,37%
NEISSE CENTRAL	R\$ 8,65	R\$ 10,15	17,12%
VARGEM G. / SÃO LUIZ	R\$ 4,85	R\$ 5,75	18,41%
ESTUDANTES	R\$ 6,55	R\$ 6,55*	-
REAJUSTE MÉDIO			17,41%

* Não foi aplicado o índice, visto que estes tem sido tratado de forma diferenciada, cabendo negociação com Secretarias de Educação para verificar possibilidade de reajustar de igual índice.
Fonte: AGIR (2023).

- c) Orientar ao Poder Público verificar com a Secretaria de Educação, inclusive Estadual, da possibilidade de reajustar a tarifa estudantil em 17%, resultando em uma nova tarifa de R\$7,65, seguindo a mesma metodologia aplicada aos passageiros comuns;
- d) Orientar ao Poder Concedente no uso de suas competências, da discricionariedade que lhe é devida, e em especial, da capacidade orçamentaria, verificar junto aos setores competentes desta Administração Pública, o momento de aplicar um reajuste à tarifa pública até o valor da tarifa técnica ao usuário, ou manter a tarifa atualmente praticada, com a devida complementação financeira (subsídio direto), mediante as ações que se fizerem necessárias, especialmente a autorização legislativa caso seja necessária;
- e) Que seja mantido acompanhamento pelo Poder Concedente da operação do serviço, bem como do equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Imperioso registrar que a AGIR tem como objeto o controle, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de transporte coletivo, e por objetivo definir tarifas, preços públicos ou taxas aplicadas pelos entes consorciados, que assegurem além do equilíbrio econômico-financeiro a modicidade tarifária nos termos das Cláusula 6ª e 7ª do Protocolo de Intenções:

CLÁUSULA 6ª. Constitui-se objeto da AGIR o controle, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos municipais, incluindo o transporte público coletivo e o saneamento básico, bem como outros a serem inclusos, nas formas e condições estabelecidas neste Protocolo de Intenções.

[...]

§ 4º. Inclui-se na **competência da AGIR o controle, a regulação e a fiscalização do serviço de transporte individual remunerado de passageiros, nos termos e limites da legislação de cada ente consorciado.** (grifo nosso)

[...]

CLÁUSULA 7ª. São objetivos da AGIR:

[...]

IV - **definir tarifas e preços públicos e, fiscalizar taxas, que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos como a modicidade tarifária**, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade. (grifo nosso)

Desta forma, a atuação da AGIR, na busca da modicidade tarifária e na atuação do controle e fiscalização do Contrato em comento, é medida que se faz necessária e reconhecida pelo Tribunal de Contas da União – TCU, como se extrai do Acórdão 1756/2004 – Relator: Walter Alencar Rodrigues:

O TCU deve atuar de forma complementar à ação das entidades reguladoras no que concerne ao acompanhamento da outorga e da execução contratual dos serviços concedidos.

Registra-se que as manifestação e recomendações da equipe técnica da AGIR, em apertada síntese fundamentaram-se na análise das cláusulas contratuais.

Insta trazer à baila que as premissas adotadas pela equipe técnica da AGIR, encontram respaldo na legislação pertinente a matéria, inclusive em consonância ao entendimento da Advocacia Geral da União – AGU, exarado através do Parecer nº 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGC/AGU¹, no qual registra que o reequilíbrio do Contrato de Concessão, quando demonstrado que a frustração de receita ocorreu em momento posterior a formação da equação econômico-financeira, e atendida as disposições estabelecidas no art. 65, inciso II, alínea “d” c/c § 5º da Lei nº 8.666/93, é medida que se faz necessária, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

¹ Disponível em: <https://licitacao.paginas.ufsc.br/files/2020/03/Parecer-AGU-Concess%C3%A3o-Transportes-Recomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf> – Acesso em: 26/01/2022.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

III – DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REAJUSTE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO EM APIÚNA/SC.

O que se resume de tudo quanto instruiu o Processo Administrativo nº 249/2023, que a empresa **ALVOSTUR TRANSPORTES**, pleiteou a concessão de REAJUSTE TARIFÁRIO, com base **no índice do IPCA acumulado dos últimos 12 meses, bem como cálculo para apurar desequilíbrio econômico financeiro de 2022, em desacordo com a metodologia contratualmente prevista**, contudo, a equipe técnica da AGIR, procedeu os estudos com base nos dispositivos contratuais em especial o Anexo II – Planilha de Custos de passageiros para fins de cálculo da tarifa, do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, firmado em 20 de maio de 2018.

Registra-se que o referido aditivo contratual estabeleceu como regra de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato a previsão estabelecida em seu Anexo II, vejamos:

CLAUSULA SEGUNDA – DAS ADEQUAÇÕES E MELHORIA CONTRATUAL

2.1. Conforme a metodologia de Revisão para adequação e melhoria contratual, ficou consensado pelas Partes e homologado pela AGIR, que poderá haver adequação de tarifa após a aferição de estudos realizados que contatarem existência de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato tanto para a CONCESSIONÁRIA quanto para o PODER CONCEDENTE.

2.1.1. Para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato adotar-se-ão as medidas contidas no Anexo II – planilha de custos de passageiros para fins de cálculo da tarifa de transporte coletivo, devidamente atualizado.

...

CLÁUSULA TERCEIRA - METODOLOGIA APROVADA PARA AS REVISÕES

3.1. As Revisões Ordinárias e Extraordinárias passarão a adotar os parâmetros previstos no Anexo II, deste Aditivo, acordado entre as partes, homologado pela AGIR e autorizados pela Lei nº 868/2018, de 22 de maio de 2018.

Evidencia-se que o Contrato em análise não adotou índice para reajuste tarifário, contudo, estabeleceu parâmetros para a busca do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, constante no Anexo II do 1º Aditivo Contratual.

Neste contexto é de suma importância registrar que a atuação da AGIR, segundo o inciso II da já citada Cláusula 7ª que dispõe sobre os objetivos deste Consórcio Público, dispõe que sua atuação deverá considerar a legislação pertinente a matéria, bem como o contrato firmado:

[...]

II - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos regulados, de **acordo com as leis, contratos, planos, normas e regulamentos pertinentes;** (grifo nosso)

Seguindo a análise, as normativas da AGIR de Revisão e Reajuste, igualmente estabelecem que havendo previsão contratual, as mesmas deverão ser respeitadas:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 008/2019 - REAJUSTE.

[...]

Art. 2º - Esta Resolução estabelece condições, procedimentos e metodologia de cálculo de reajuste das tarifas e preços públicos que deverão ser observados pelos prestadores dos serviços públicos no âmbito dos municípios controlados, regulados e fiscalizados pela AGIR, quando da solicitação de reajuste periódico.

Parágrafo único. As condições, procedimentos e metodologia de cálculo das tarifas e preços públicos previstas nesta Resolução aplicam-se a todos os prestadores dos serviços públicos controlados, regulados e fiscalizados pela AGIR, **respeitando-se, no que couberem, as condições contratuais pactuadas.** (grifo nosso)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 009/ 2019 - REVISÃO

[...]

Art. 2º Esta resolução estabelece condições, procedimentos e metodologia de cálculo de revisão das tarifas e preços públicos que deverão ser observados pelos prestadores dos serviços públicos no âmbito dos municípios controlados, regulados e fiscalizados pela AGIR, quando da solicitação de revisão.

Parágrafo Único. As condições, procedimentos e metodologia de cálculo das tarifas e preços públicos previstas nesta Resolução **aplicam-se a todos os prestadores dos serviços públicos controlados, regulados e fiscalizados pela AGIR, respeitando-se, no que couber, as condições contratuais pactuadas.** (grifo nosso)

Neste viés, e analisando o pedido inicial formulado pela empresa CONCESSIONÁRIA, tão somente sob o ponto de vista e critérios alusivos as cláusulas contratuais, e especialmente em respeito ao princípio da legalidade, ao qual este Consórcio Público se submete, acompanho o Parecer Administrativo nº 173/2023, da Gerência de

Transporte Coletivo e demais Serviços Públicos da AGIR, no sentido de recomendar a aplicação dos parâmetros previstos no Anexo II do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 043/2008, bem como, as premissas adotadas pela equipe técnica da AGIR.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal, contratual, bem como, as razões e fundamentos apresentados no Parecer Administrativo nº 173/2023, do Processo Administrativo nº 249/2023 – da lavra da equipe técnica da Gerência solicitante, esta subscritora ENTENDE E RECOMENDA:

- a) Acompanhar o Parecer Administrativo nº 173/2022, por suas razões e fundamentos, em especial a alínea “b” do item 6. Conclusão e Recomendações, a fim de recomendar a aplicação de reajuste linear médio da tarifa para o serviço de transporte coletivo de até 17,41% (dezessete vírgula quarenta e um por cento), seja através do repasse a tarifa pública ou através de aportes/subsídios, adotando as cutelas legais e cabíveis, bem como, acompanho o entendimento da equipe técnica, que a aplicação do percentual apresentado no reajuste tarifário, desonera da obrigação do repasse do saldo devedor no valor de R\$90.567,60, resultante do Terceiro Termo Aditivo (aportes/subsídio), visto que o reajuste tarifário apresentado restabelece o equilíbrio econômico-financeiro contratual se mantidas as condições atuais da operação;
- b) Recomendar à Gerência de Transportes que os próximos pedidos de reajuste e/ou revisão, sejam protocolados seguindo as regras contratuais, sob pena da devolução dos mesmos para a regularização do pleito;
- c) Seja orientado o Poder Executivo, na qualidade de Concedente, caso opte no uso da sua competência e discricionariedade, pela não concessão do percentual apresentado, que o contrato estará em desequilíbrio, podendo comprometer a prestação dos serviços disponibilizados.

Este é o Parecer, que deverá ser submetido a análise do Diretor Geral, caso haja acolhimento das razões e fundamentos, seja este encaminhado ou cientificado as partes interessadas.

Blumenau/SC, data assinatura digital.

Luciano Gabriel Henning
Assessor Jurídico da AGIR
OAB-SC 15.101

Assinado eletronicamente por:

* Luciano Gabriel Henning (***.664.389-**))

em 20/06/2023 08:42:35 com assinatura avançada (AC CIGA)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://agir-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/4967e67c-cfd0-4c96-a67b-a1033ce8d7d5>

